



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 106/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

#### PROCESSO Nº 00190.110022/2025-53

INTERESSADO: VENCOREX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, CNPJ nº 18.284.526/0001-06

#### 1. ASSUNTO

1.1. Termo de Compromisso formulado pela pessoa jurídica **Vencorex Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda (CNPJ nº 18.284.526/0001-06)** no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720175/2022-59, que tramita na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

#### 2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC);
- 2.2. Decreto nº 11.129/2022;
- 2.3. Decreto nº 11.330/2023; e
- 2.4. Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

#### 3. RELATÓRIO

3.1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada pela pessoa jurídica **Vencorex Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda (CNPJ nº 18.284.526/0001-06)**, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 155/2024, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720175/2022-59, que tramita perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

3.2. O PAR foi instaurado pela Chefia do Escritório de Corregedoria da 8ª Região Fiscal, da RFB, por meio da Portaria de Pessoal COGER/GNC nº 547, publicada no DOU de 8 de julho de 2022 (SEI 3835979, parte 2, doc. "000274\_000276\_COPIA\_DOCUMENTOS DIVERSOS").

3.3. Já as Portarias de Pessoal COGER/GNC nº 1.179 (publicada no DOU de 9 de dezembro de 2022) e 1.058 (publicada no DOU de 14 de dezembro de 2023) prorrogaram o prazo para conclusão dos trabalhos (SEI 3835979, parte 2, doc. "000311\_000311\_COPIA\_PORTARIA DE PESSOAL" e parte 8, doc. "001226\_001226\_COPIA\_PORTARIA DE PESSOAL"), enquanto as Portarias COGER/GNC nº 473 (publicada no DOU de 29 de junho de 2023) e 899 (publicada no DOU de 19 de junho de 2024) designaram novas comissões processantes (SEI 3835979, parte 2, doc. "001204\_001205\_COPIA\_PORTARIA DE PESSOAL" e parte 8, doc. "001229\_001229\_COPIA\_PORTARIA DE PESSOAL").

3.4. No dia 3 de novembro de 2022, a CPAR elaborou Nota de Indicação (SEI 3835979, parte 2, doc. "000279\_000304\_COPIA\_CITACAO - INDICIACAO"), com a consequente intimação da indiciada para que apresentasse defesa escrita, no prazo de 30 dias, a contar da ciência, conforme art. 11 da Lei nº 12.846/2013 (SEI 3835979, parte 2, doc. "000305\_000306\_COPIA\_INTIMACAO").

3.5. Em 10 de fevereiro de 2023, os membros da comissão, conforme registrado na Ata de Deliberação nº 3, decidiram intimar novamente a pessoa jurídica, uma vez que ela não teria acessado o

teor do Mandado de Intimação e do respectivo Termo de Indiciação (SEI 3835979, parte 2, doc. "000312\_000312\_COPIA\_ATA"). O acesso aos referidos documentos foi efetivado em 6 de março de 2023 (SEI 3835979, parte 2, doc. "000313\_000313\_COPIA\_TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO").

3.6. A peça de defesa foi apresentada tempestivamente em 24 de março de 2023 (SEI 3835979, parte 3, doc. "000340\_000376\_COPIA\_PETICAO").

3.7. Por meio da Ata de Deliberação nº 4, a CPAR deferiu a realização de audiência com a defesa e intimou testemunhas para oitiva (SEI 3835979, parte 3, doc. "000790\_000790\_COPIA\_ATA"), em atenção à solicitação da pessoa jurídica (SEI 3835979, parte 3, doc. "000783\_000785\_COPIA\_PETICAO"). A empresa também fez juntada de documentos comprobatórios do seu programa de integridade (SEI 3835979, parte 4, doc. "001172\_001174\_COPIA\_PETICAO").

3.8. Após o agendamento das oitivas e a notificação da **Vencorex** (SEI 3835979, parte 4, doc. "001182\_001182\_COPIA\_NOTIFICACAO - OUTROS"), a indiciada requereu o adiamento, em razão da necessária antecedência mínima legal (SEI 3835979, parte 4, doc. "001185\_001188\_COPIA\_PETICAO"). Seu pedido foi atendido pela comissão processante (SEI 3835979, parte 4, doc. "001189\_001189\_COPIA\_ATA"), que redesignou as datas.

3.9. Realizadas as audiências das testemunhas (SEI 3835979, partes 5, 6 e 7), a CPAR intimou a pessoa jurídica para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as novas provas produzidas e juntadas aos autos (SEI 3835979, parte 8, docs. "001206\_001206\_COPIA\_ATA" e "001207\_001207\_COPIA\_INTIMACAO"). Em atenção ao solicitado, a empresa apresentou novas alegações (SEI 3835979, parte 8, doc. "001213\_001223\_COPIA\_RELATORIO - OUTROS").

3.10. Em 5 de agosto de 2024, a comissão confeccionou o Relatório Final, concluindo pela aplicação das penalidades de multa e publicação extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora à **Vencorex** (SEI 3835979, parte 8, doc. "001230\_001272\_COPIA\_RELATORIO").

3.11. Ato contínuo, a pessoa jurídica processada foi intimada, na data de 7 de outubro de 2024, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse suas alegações finais, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa (IN) nº 13/2019 (SEI 3835979, parte 8, docs. "001275\_001276\_COPIA\_INTIMACAO CORRECIONAL" e "001278\_001278\_COPIA\_TERMO DE CIENCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM").

3.12. Em resposta, o representante da empresa apresentou as alegações finais em 18 de outubro de 2024 (SEI 3835979, parte 8, doc. "001282\_001311\_COPIA\_PETICAO"). Já em 14 de novembro de 2024, juntou petição com novos documentos comprobatórios acerca do programa de integridade da **Vencorex** (SEI 3835979, parte 8, doc. "001315\_001317\_COPIA\_PETICAO").

3.13. Em 2 de outubro de 2025, antes do julgamento do processo, o representante da empresa apresentou à CGU proposta de Termo de Compromisso em relação ao PAR nº 14044.720175/2022-59 (E-mail SEI 3810484 e Formulário SEI 3810525).

3.14. Junto com o requerimento, foram anexados os seguintes documentos: Anexo I - Procuração - Contrato Social - Ficha cadastral (SEI 3810486), Anexo II - Demonstrações contábeis e financeiras (SEI 3810489), Anexo III - PAR - Relatório Final e Manifestação Vencorex (SEI 3810517) e Anexo IV - Programa de Integridade (SEI 3810520).

3.15. A petição da **Vencorex** fundamentou a abertura dos presentes autos, encaminhados em 2 de outubro de 2025 a esta Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV), a fim de avaliar a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso.

3.16. Para instruir o processo, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados enviou o Ofício nº 15613/2025/DIREP/SIPRI/CGU (SEI 3811104) ao Corregedor da RFB, solicitando a cópia do PAR nº 14044.720175/2022-59, que foi posteriormente juntada aos presentes autos (SEI 3835979).

#### 4. SÍNTESE DOS FATOS

4.1. A pessoa jurídica **Vencorex** foi originalmente indiciada no PAR por violação aos incisos I e II do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013.

4.2. De acordo com as provas juntadas aos autos, reveladas no curso de operação conjunta da Polícia Federal, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Ministério Público Federal ("Operação Spy"), a empresa teria supostamente adquirido informações sigilosas de comércio exterior (relatórios vinculados a determinadas NCM's), relacionadas ao seu ramo de atividade comercial, irregularmente extraídas de banco de dados do sistema interno da RFB, mediante pagamentos a empresa intermediária, inclusive com emissão de NF's.

4.3. As provas que sustentam a acusação se encontram indicadas na Nota de Indiciação e no Relatório Final da lavra da Comissão de PAR.

## 5. DA COMPETÊNCIA

5.1. A celebração do Termo de Compromisso está atrelada aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública.

5.2. Com efeito, o referido instituto, além de possibilitar o oferecimento de uma resposta adequada e célere às ilicitudes apuradas, estimula a participação e comprometimento das partes na solução amistosa da controvérsia e fomenta a cultura de integridade no setor privado.

5.3. Sobre o tema, os art. 1º e 9º da Portaria Normativa nº 155/2024 atualmente preveem que o Termo de Compromisso é ato negocial de competência privativa da Controladoria-Geral da União (CGU), sendo celebrado pelo Ministro da CGU, a saber:

### **Portaria Normativa nº 155/2024**

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a celebração de termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, de competência privativa da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita a sua responsabilidade pela prática de atos lesivos investigados.

(...)

Art. 9º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União celebrará o termo de compromisso com a pessoa jurídica interessada.

5.4. Os art. 5º e 6º do mesmo normativo, por sua vez, explicitam a atuação da CGU na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso quando a investigação preliminar ou o processo administrativo de responsabilização originário esteja sendo conduzido em outro órgão do Poder Executivo Federal, sendo relevante destacar os seguintes excertos:

### **Portaria Normativa nº 155/2024**

Art. 5º (...)

§ 3º A Controladoria-Geral da União analisará a proposta de celebração de termo de compromisso e decidirá, de forma fundamentada, pela avocação ou não da investigação preliminar ou do processo administrativo de responsabilização em curso no órgão ou na entidade do Poder Executivo federal.

Art. 6º O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado:

I - pela Coordenação-Geral de Investigação em que o processo se encontrar, nas hipóteses de investigação preliminar, de processo administrativo de responsabilização avocado ou em fase de análise de alegações finais;

(...)

§ 1º A análise do requerimento será supervisionada, conforme o caso, pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados ou pela Diretoria de Acordos de Leniência. (grifei)

5.5. Deve-se verificar, então, se o caso admite avocação do processo pela CGU. O fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:

### **Lei nº 12.846/2013**

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade

de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

5.6. Regulamentando o diploma legal, o artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu as balizas que devem orientar a autoridade quando do juízo de possibilidade de avocação prevista em lei, fazendo-o nos seguintes termos:

**Decreto nº 11.129/2022**

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal. (grifei)

5.7. Ademais, o artigo 1º, parágrafo 1º, inciso III, do Decreto nº 11.330/2023, prevê a competência da Controladoria-Geral da União (CGU) para avocar procedimentos em curso em outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal para celebrar termos de compromisso com pessoas jurídicas:

**Decreto nº 11.330/2023**

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal e do Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

(...)

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

(...)

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas; (grifei)

5.8. No presente caso, a matéria em questão – a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso – possui grande relevância sob o ponto de vista da consecução dos princípios constitucionais anteriormente mencionados, sobretudo diante da competência privativa da Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, em celebrar o pacto.

5.9. Pelo exposto, cabe a esta Coordenação-Geral da Investigação e Processos Avocados (CGIPAV) a análise da proposta apresentada pela pessoa jurídica e, diante do preenchimento dos

requisitos previstos na Portaria Normativa, a recomendação de avocação do PAR originário em curso na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para fins de celebração de Termo e Compromisso pelo Ministro de Estado da CGU.

## 6. DA ATUAÇÃO COORDENADA COM A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

6.1. A Portaria nº 155, de 21 de agosto de 2024, prevê, em seu artigo 12, que *"ao receber a proposta de celebração de termo de compromisso, a Secretaria de Integridade Privada realizará consulta junto à Advocacia-Geral da União sobre a existência de eventual ação judicial que trate dos mesmos fatos ou procedimento prévio com vistas à proposição de ação judicial"*.

6.2. O parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que *"em caso de resposta positiva à consulta de que trata o caput, a celebração do termo de compromisso será realizada de forma coordenada com a Advocacia-Geral da União, a fim de contemplar a solução conjunta da demanda judicial e do ato administrativo negocial, bem como de evitar a propositura de novas ações relacionadas aos mesmos fatos"*.

6.3. Atendendo a esse comando normativo, a DIREP expediu o Ofício nº 16759/2025/DIREP/SIPRI/CGU (S E I 3840932) e recebeu, como resposta, a Nota nº 01173/2025/PGU/AGU, de 29 de outubro de 2025 (SEI 3854527), por meio da qual a AGU informou que *"Não foram encontrados processos envolvendo a pessoa jurídica Vencorex Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. (CNPJ nº 18.284.526/0001-06) com 'objeto irregularidades inicialmente investigadas no âmbito da Operação Spy, da Polícia Federal, envolvendo o pagamento de vantagem indevida a agente públicos para a aquisição de informações sigilosas de comércio exterior extraídas de bancos de dados da Receita Federal do Brasil (RFB)', nem outras demandas no âmbito específico da defesa da probidade (CONAPRO)."*

6.4. Pelo exposto, não havendo circunstância a justificar a atuação coordenada com a AGU, recomenda-se a celebração do presente Termo de Compromisso unicamente entre a CGU e a **Vencorex**.

## 7. DA PRESCRIÇÃO

7.1. Em suas alegações finais no PAR nº 14044.720175/2022-59 (SEI 3835979, parte 8, doc. 001282\_001311\_COPIA\_PETICAO"), a proponente reiterou o pedido para análise do prazo prescricional, firme na argumentação de que o lapso entre a ciência dos fatos pela autoridade competente e a instauração do processo administrativo de responsabilização ultrapassou o prazo previsto no art. 25, "caput", da Lei nº 12.846/2013.

7.2. Para tanto, utilizou-se dos mesmos argumentos da defesa escrita, já apreciados pela Comissão em seu relatório final, no sentido de que o prazo de prescrição em relação à **Vencorex** teve início em 22 de março de 2017, por considerar que nessa data chegaram ao conhecimento da RFB os atos lesivos questionados no PAR:

16. De acordo com a própria Nota de Indiciação, desde 23 de agosto de 2016, a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil já reunia indícios de possível comercialização de informações sigilosas de comércio exterior, alegadamente extraídas ilicitamente de banco de dados de sistema interno da Secretaria Especial da RFB. Foi nessa data que, através da Informação Coger/Escor10 nº 10, que inclusive se constatou a necessidade de aprofundamento das investigações relacionadas (fls. 279, §2).

17. Apenas dois meses, em 26 de outubro de 2016, a d. Justiça Federal deferiu pedido de quebra do sigilo de dados telefônicos, quebra do sigilo das comunicações privadas e interceptação do fluxo das comunicações telemáticas da Sra. Fabiana Soares de Souza (██████████) a partir de abril de 2014 (fls. 72/78). A mesma referida decisão judicial (fls. 72/82) corrobora o conhecimento da RFB das supostas infrações alegadamente cometidas.

(...)

19. E conforme decisão proferida no âmbito do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados nº 5069218-62.2016.4.04.7100/RS, em 26 de outubro de 2016 (fls. 72/78), a Autoridade Policial – a qual, destaca-se, trabalhava em CONJUNTO com a RFB, conforme a própria Nota de Indiciação (fls. 279/278, §4) – passou a ter acesso às comunicações privadas ("conteúdo dos e-mails" e a

“captação, em tempo real, dos e-mails enviados e recebidos pelos investigados”, como frisado pela Exma. Juíza Federal competente – fls. 77) e ao fluxo de comunicações (interpretação telemática) dos investigados.

20. Assim, quando os pedidos de quebra de sigilo foram deferidos, as autoridades responsáveis pela investigação (PF, MPF e RFB) passaram a ter acesso imediato, em tempo real, ao inteiro teor dos conteúdos dos e-mails da intermediária Fabiana Soares de Souza, dentre os quais a troca de correspondências eletrônicas com a Sra. Leticia Nicoletti de Sousa – empregada da Vencorex – ocorrida justamente nesse ínterim e usada como suposta prova das infrações discutidas nesse PAR (fls. 290/292).

21. Por fim, em decisão proferida em 22 de março de 2017 no mesmo Pedido de Quebra de Sigilo, o MM. Juízo responsável fez registrar que as autoridades que cooperavam na investigação – RFB incluída - já haviam acessado o conteúdo de correspondência eletrônica da Sra. Fabiana Soares de Souza e ainda ampliou o acesso às comunicações privadas armazenadas em diversos endereços eletrônicos, inclusive – e mais uma vez –, o da Sra. Fabiana - [REDACTED] – fls. 92:

(...)

23. A propósito, em 22 de março de 2017, quando se ampliou o acesso das autoridades às comunicações privadas de Fabiana Soares de Souza, esta inclusive já havia enviado o estudo questionado nestes autos à Vencorex, que recebeu os dados em 10 de novembro de 2016 (fls. 291).

24. Assim, uma vez que a RFB tomou ciência do suposto ato lesivo – na hipótese mais tardia – em 22 de março de 2017 (fl. 86), conclui-se com absoluta segurança que a prescrição de 5 anos prevista na Lei Anticorrupção se consumou em **22 de março de 2022**, mais de 3 (três) meses antes da instauração de processo para apuração da infração, que veio a ocorrer somente em 7 de julho de 2022 (fls. 275), mediante a Portaria COGER/GNC nº 547 (que instituiu a respectiva comissão processante).

7.3. Diante desses argumentos, passa-se à análise.

7.4. De início, é imperioso esclarecer que o escopo da celebração do Termo de Compromisso não autoriza, *a priori*, maiores discussões meritórias, uma vez que esse aspecto é reduzido pela própria exigência de admissão de responsabilidade pela pessoa jurídica em relação à prática dos atos lesivos investigados (art. 1º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024).

7.5. Contudo, a prescrição comporta tratamento distinto, pois se trata de matéria de ordem pública, corolário da segurança jurídica, que pode ser declarada de ofício.

7.6. Desse modo, a aplicação de penalidade fulminada pelo lapso prescricional não se coadunaria com o ordenamento jurídico.

7.7. Estabelecidas essas premissas, não se verifica ter havido prescrição das condutas atribuídas à proponente.

7.8. Isso porque não se pode perder de vista que a data de ciência da infração se consubstancia no momento em que a Administração Pública possui subsídios mínimos acerca da existência da ilicitude e de sua autoria.

7.9. No caso de operações policiais sigilosas, como é o caso da Operação Spy, a Nota Técnica CGU nº 1595/2019/CGUNE/CRG consignou o entendimento de que "(...) *nas hipóteses de deflagração sigilosa da Operação Especial, o prazo somente começará a correr a partir da ciência dos fatos pela autoridade competente a partir da autorização de acesso franqueada pelo Poder Judiciário ou pela publicização dos fatos para o público em geral(...)*".

7.10. Isso porque, ainda que haja um conhecimento prévio genérico do órgão representante (no caso, a RFB) acerca de uma possível irregularidade perpetrada por entes privados, a Administração Pública ainda se encontra impedida de exercer prontamente sua pretensão correccional, em razão do sigilo das operações.

7.11. A Operação Spy, por sua vez, correu sob segredo de justiça. Um breve exame da decisão judicial de 22 de março de 2017 (considerada pela defesa como marco de ciência da Administração Pública), permite constatar que, ao deferir o afastamento dos sigilos telemáticos, ela foi destinada apenas aos órgãos que estavam atuando na investigação sigilosa (Polícia Federal e MPF).

7.12. Tanto que, em 23 de maio de 2017, a Polícia Federal, por meio do Ofício nº 1787/2017 -

IPL 1092/2016-4 SR/PF/RS, solicitou ao juízo federal o compartilhamento das informações com a Receita Federal, para fins de adoção das medidas correccionais necessárias. Esse requerimento somente foi deferido em decisão proferida em 11 de julho de 2017, data considerada corretamente pela RFB como início do prazo prescricional (fls. 9/20 SEI 3835979, parte 1, doc. "000084\_000105\_COPIA\_DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS").

7.13. O curso desse prazo, por sua vez, foi interrompido com a instauração do PAR, por meio da Portaria de Pessoal COGER/GNC nº 547, publicada no DOU de 8 de julho de 2022 (SEI 3835979, parte 2, doc. "000274\_000276\_COPIA\_DOCUMENTOS DIVERSOS"), antes, portanto, dos 5 (cinco) anos previstos no art. 25, "caput", da Lei nº 12.846/2013.

7.14. Por essa razão, entende-se pela regularidade do entendimento da CPAR, contido no Relatório Final, no sentido de não ocorrência da prescrição para o caso.

7.15. Restando, pois, hígida a pretensão punitiva estatal, inexistente, na hipótese, óbice à continuidade do PAR e à consequente celebração do Termo de Compromisso.

## 8. DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

8.1. A seguir, registra-se a verificação do atendimento dos requisitos para a celebração de Termo de Compromisso no âmbito do PAR, estabelecidos pelo art. 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024:

**Quadro 1 - Análise sobre o atendimento dos requisitos para a celebração de Termo de Compromisso**

Portaria CGU nº 155/2024	Requisito	Cumprimento	Evidência
Art. 2º, inciso I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis.	<i>"a admissão de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 14044.720175/2022-59"</i>	Fls. 1, doc. SEI 3810525
Art. 2º, inciso II	Cessaçã completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo.	<i>"a cessação completa de seu envolvimento na prática dos referidos atos a partir da data de propositura do presente"</i>	Fls. 1, doc. SEI 3810525
Art. 2º, inciso III, "a"	Compromisso de reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado.	<i>"a) reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado"</i>	Fls. 1, doc. SEI 3810525
Art. 2º, inciso III, "b"	Compromisso de perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação.	<i>"b) perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação"</i>	Fls. 1, doc. SEI 3810525

Art. 2º, inciso III, "c"	Compromisso de comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União (compromisso de comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação do extrato do termo de compromisso), bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;	<i>"c) comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria"</i>	Fls. 2, doc. SEI 3810525
Art. 2º, inciso III, "d"	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento	<i>"d) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento"</i>	Fls. 2, doc. SEI 3810525
Art. 2º, inciso III, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta (compromisso de não interpor recursos administrativos no âmbito do processo administrativo em que celebrado o termo de compromisso).	<i>"e) não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta"</i>	Fls. 2, doc. SEI 3810525
Art. 2º, inciso III, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa, quando cabível	<i>"f) dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível"</i>	Fls. 2, doc. SEI 3810525
Art. 2º, inciso III, "g"	Compromisso de desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado	<i>"g) desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado"</i>	Fls. 2, doc. SEI 3810525

Art. 2º, inciso IV	Declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa.	<i>"A PROPONENTE declara expressamente que a presente proposta, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e deferimento pelo Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do presente acordo, em especial: a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, a atenuação da sanção restritiva de licitar e contratar com o Poder Público e a concessão dos benefícios previstos no § 2º, do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024."</i>	Fls. 3/4, doc. SEI 3810525
--------------------	--	--	----------------------------

8.2. Ante o exposto, verifica-se o preenchimento, pela pessoa jurídica, dos requisitos previstos no art. 2º, da Portaria CGU nº 155/2024 para a celebração do Termo de Compromisso.

## 9. DO CÁLCULO DAS PENALIDADES NO RELATÓRIO FINAL

9.1. Nos termos do art. 20, *caput*, do Decreto n.º 11.129/2022, e com base em informações de Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado de Exercício de 2021 apresentadas pela **Vencorex** (SEI 3835979, parte 3, doc. "000779\_000782\_COPIA\_DOCUMENTOS COMPROBATORIOS - OUTROS"), a Comissão Processante fixou a base de cálculo em R\$ 98.209.495,00 (noventa e oito milhões, duzentos e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais). Chegou-se a esse numerário subtraindo-se da receita operacional bruta (R\$ 138.158.897,00) os tributos incidentes sobre as vendas (R\$ 39.949.402,00).

9.2. Abaixo, segue quadro-resumo da dosimetria aplicada pela Comissão do PAR, com base na tabela constante na "[Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes](#)" da CGU, seguidas das devidas justificativas apresentadas à época:

**Quadro 2 - Análise dos percentuais que compõem a alíquota da multa sugerida pela Comissão de PAR (SEI 3835979, parte 8, doc. "001230\_001272\_COPIA\_RELATORIO")**

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa da CPAR
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0,5%	Segundo a CPAR, a empresa praticou 1 (uma) conduta ilícita (aquisição de um único relatório em 10/11/2016, com pagamento efetuado em 18/11/2016, conforme Nota Fiscal nº 158, de 11/11/2016) e dois tipos de atos lesivos (incisos I e II do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013).

<b>Art. 22. Agravantes</b>	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3,0%	Segundo a CPAR, em depoimento, o Sr. Danilo Policarpo Zanin, Diretor de Negócios da empresa <b>Vencorex</b> Brasil para toda região na América Latina, quando perguntado se solicitou a compra do relatório de comércio exterior NCM 3911.90.29, respondeu que (4:19) “sim, ela foi requerida por mim sim...sim eu tinha conhecimento do estudo em si baseado em dados públicos que a empresa Leonor ofereceu para a Vencorex”, que (4:53) “sim eu autorizei a compra do relatório”. Quando perguntado se autorizou o pagamento pelo serviço prestado, afirmou que (5:00) “também foi aprovado por mim”.
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	A CPAR registrou " <i>não incidência</i> ", " <i>considerando que não havia prestação de serviços pela empresa</i> ".
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1,0%	A CPAR trouxe os seguintes dados:  Liquidez geral = 1,25  Solvência geral = 1,25  Lucro líquido = R\$ 11.402.503,00
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	A CPAR registrou " <i>não incidência</i> ", " <i>visto que não se identificou condenação anterior para a mesma empresa até a data do presente relatório, conforme consulta realizada ao sítio do Portal da Transparência</i> ".
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: (...)	0%	A CPAR registrou " <i>não incidência</i> ", " <i>considerando que os atos lesivos não estão relacionados a contratos mantidos ou pretendidos</i> ".
	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Segundo a CPAR, " <i>houve a consumação do ato lesivo com a aquisição de um Relatório contendo informações sigilosas extraídas dos sistemas informatizados da RFB por servidor público do órgão, por meio de uma intermediária, mediante pagamento</i> ".

<b>Art. 23 Atenuantes</b>	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1,0%	A CPAR registrou " <i>pela inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo</i> ".
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%	A CPAR considerou " <i>a ausência de colaboração da pessoa jurídica para apuração do ato lesivo</i> ". Para chegar a essa conclusão, registrou o seguinte:  <i>"Frise-se que todos os elementos necessários para a convicção da Comissão já estavam no PAR e que as oitivas requeridas/realizadas, bem como a sustentação oral promovida pela defesa, com o propósito de sustentar versão diferente do entendimento da Comissão, não significam colaboração para elucidação dos fatos, e sim, somente o exercício do direito de ampla defesa e contraditório. E ainda, o fornecimento de documentos contábeis para cálculo da multa que não apresentem informações relevantes para o deslinde da apuração não configura colaboração para o esclarecimento dos fatos."</i>
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%	A CPAR " <i>entendeu que a empresa não admitiu o ato lesivo</i> ".
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	Segundo a CPAR, " <i>o Programa de Integridade da empresa Vencorex é meramente formal ou absolutamente ineficaz para mitigar os riscos de ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846, de 2013</i> ".
	<b>Base de cálculo</b>	R\$ 98.209.495,00	
<b>Alíquota aplicada</b>	3,5%		
<b>Vantagem auferida</b>		Não se aplica	
<b>Limite mínimo</b>	R\$ 98.209,495	0,1% do faturamento (art. 6º, I, da Lei nº 12.846/2013)	
<b>Limite máximo</b>	R\$ 19.641.899,00	20% do faturamento (art. 6º, I, da Lei nº 12.846/2013)	

<b>Valor final da multa da LAC</b>		R\$ 3.437.332,32	Segundo a CPAR, o valor da multa se encontra entre os limites mínimo e máximo fixados.
------------------------------------	--	------------------	--

9.3. Assim, a pena de multa prevista no **relatório final** do PAR nº 14044.720175/2022-59 correspondeu ao valor total de R\$ 3.437.332,32 (três milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos).

9.4. Ademais, a Comissão entendeu pela aplicação das penalidades de publicação extraordinária da decisão condenatória, da seguinte forma:

#### **VI.3 - Da Publicação Extraordinária da Decisão Sancionatória**

83. O prazo da publicação extraordinária foi calculado com base nos arts. 6º, inciso II e 7º da Lei nº 12.846, de 2013, c/c art. 28 do Decreto nº 11.129, de 2022, c/c Manual CGU de Responsabilização de Entes Privados<sup>5</sup>. As peculiaridades do caso concreto evidenciam a incidência da publicação extraordinária da decisão administrativa no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

84. Adotando-se os parâmetros sugeridos no item 19 – Dosimetria para aplicação da publicação extraordinária da decisão condenatória do Manual CGU de Responsabilização de Entes Privados 6, o tempo de duração da publicação é obtido pelo enquadramento da alíquota que incidiu sobre o faturamento bruto para cálculo da multa na tabela abaixo, extraída da fl. 157 do citado manual:

(...)

Como a alíquota resultante no presente PAR é 3,5%, a duração da publicação na modalidade edital é de **45 (quarenta e cinco) dias**.

86. Assim sendo, com relação aos meios em que deverá ocorrer a publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no § 5º, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, e no art. 28, do Decreto nº 11.129, de 2022, propõe-se que ocorram, **cumulativamente**, as seguintes publicações, às expensas da empresa:

I - em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade; e

III - em seu sítio eletrônico.

## **10. ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS APRESENTADOS PELA PESSOA JURÍDICA**

10.1. Por ocasião da Proposta de Termo de Compromisso SEI 3810525, bem como da Manifestação constante no arquivo SEI 3810517, a **Vencorex** apresentou alguns argumentos visando alterar o cálculo da multa.

10.2. Em primeiro lugar, como já consignado anteriormente, o processo de Termo de Compromisso não admite, em princípio, discussões meritórias, já que essa possibilidade é reduzida pela própria exigência de admissão da responsabilidade pela pessoa jurídica em relação à prática dos atos lesivos objeto do acordo.

10.3. É importante ressaltar também que as agravantes aplicadas consistem em percentuais de caráter objetivo, não comportando abrandamento exclusivamente em função da proposta de Termo de Compromisso, por ausência de previsão desse benefício na Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

10.4. Assim, a redução desses percentuais somente é autorizada em razão da eventual reconsideração/revisão dos fundamentos antes adotados pelas autoridades administrativas, em observância ao princípio da autotutela da Administração Pública (art. 53 da Lei nº 9.784/99).

10.5. Estabelecidas essas premissas, algumas alegações da pessoa jurídica, referentes às agravantes, serão a seguir analisadas. Já em relação aos argumentos próprios das atenuantes, registre-se que foram mantidas as conclusões da CPAR.

10.6. **Argumento:** No que toca à própria **aplicação do Decreto nº 11.129/2022 ao invés do Decreto nº 8.420/2015**, a requerente alegou que os parâmetros utilizados pela CPAR para aplicação da

multa no caso concreto, quais sejam, aqueles previstos no Decreto nº 11.129/2022, não são aplicáveis à espécie, uma vez que ele foi publicado em 11 de julho de 2022, entrando em vigência 18 de julho de 2022, ou seja, posteriormente aos fatos e à própria instauração do PAR.

10.7. **Análise:** É importante destacar que a redação constante no art. 69 do Decreto nº 11.129/2022, segundo o qual "*as disposições deste Decreto se aplicam imediatamente aos processos em curso, resguardados os atos praticados antes de sua vigência*" resguarda os atos processuais já praticados pela CPAR com base no Decreto anterior, de nº 8.420/2015.

10.8. Ademais, o referido decreto não se trata de mera orientação, mas sim de instrumento normativo cuja observância é obrigatória por parte de toda a Administração Pública Federal. Assim, se não há ressalva quanto à ultratividade dos dispositivos do decreto revogado que tratam dos critérios de dosimetria da multa, não cabe aos órgãos inferiores criá-la sob pretexto de se estar atendendo ao princípio da irretroatividade da norma mais gravosa.

10.9. Em adendo a essas explanações, merece registro que, em 10 de setembro de 2025, foi publicada a Portaria nº 3.032/2025, por meio da qual a CGU aprovou enunciados administrativos para uniformização de entendimentos sobre responsabilização administrativa de pessoas jurídicas. No bojo da Portaria, foi aprovado o Enunciado SIPRI/CGU nº 1/2025, com o seguinte teor:

#### ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 1/2025

O Decreto nº 11.129/2022 aplica-se desde a sua vigência, em 18.07.2022, a todos os atos processuais dos Processos Administrativos de Responsabilização com base na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Nesse sentido, se o Relatório Final foi exarado a partir de 18.07.2022, a dosimetria da multa deve observar os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, ainda que os fatos sob apuração tenham ocorrido em data anterior ao início de sua vigência ou que os critérios de dosimetria previstos no revogado Decreto nº 8.420/2015 sejam mais favoráveis ao ente privado.

10.10. Percebe-se, pois, que tanto o art. 69 do Decreto nº 11.129/2022 como o teor do Enunciado aprovado pela CGU reforçam a natureza processual da norma, de aplicação imediata, sendo irrelevante para a adoção desse normativo a época em que os fatos sob apuração foram cometidos ou a data de instauração do processo sancionador. O entendimento corrobora a aplicação do princípio do *tempus regit actum* em âmbito processual, segundo o qual o ato do processo está vinculado à norma vigente à época em que praticado.

10.11. Assim, a aplicação do Decreto nº 11.129/22 ao invés do Decreto nº 8.420/15 foi realizada de forma regular.

10.12. **Argumento:** No que diz respeito à **agravante do art. 22, I, do Decreto nº 11.129/2022**, a **Vencorex** argumentou que "*o que ocorreu no caso concreto foi o (desacertado) enquadramento de uma única conduta em dois tipos da Lei Anticorrupção, de forma que a referida agravante não pode ser considerada para a soma de percentual da multa, uma vez que inexistiu concurso. Assim, a agravante de 0,5% deve ser reduzida a 0%*".

10.13. **Análise:** De fato, com a vigência do Decreto nº 11.129/22, que trouxe a agravante mais abrangente de "concurso de atos lesivos", e não apenas de "continuidade delitativa" (redação anterior do Decreto nº 8.420/2015), considera-se necessário maior rigor na imputação dupla dos enquadramentos legais, a fim de não acarretar distorções na dosimetria.

10.14. Assim, em processos derivados da mesma operação policial (Operação Spy), nos quais foram responsabilizadas outras empresas pela prática de atos idênticos, a CGU revisou o entendimento adotado pelo órgão avocado, por entender que a conduta da pessoa jurídica se amolda exclusivamente ao inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013.

10.15. Isso porque, ao demandar relatórios extraídos ilicitamente, a proponente acabou por

subvencionar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, levado a cabo pelas empresas intermediárias, responsáveis pela comercialização dos relatórios.

10.16. Dessa forma, mostra-se necessária a retirada dos 0,5% de agravante aplicado pela CPAR referente ao inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022, em razão da ausência do concurso de atos lesivos no caso em análise.

10.17. Assim, o argumento da requerente pode ser acatado.

10.18. **Argumento:** Quanto à **agravante do art. 22, II, do Decreto nº 11.129/2022**, a requerente defendeu que o Sr. Danilo Policarpo Zanin exercia a administração da empresa e era a única pessoa com poderes para representar a sociedade perante terceiros, mas que ele não participou – concebeu, ordenou ou executou - da contratação da consultoria ilícita investigada.

10.19. A **Vencorex** salientou ainda que, no e-mail enviado em 6 de novembro de 2016 pela Sra. Leticia Nicoletti Sousa solicitando a contratação do relatório NCM, o representante legal da pessoa jurídica não consta como destinatário, e não está sequer copiado na mensagem. Alegou ainda que o fato relatado na audiência de instrução, de o Sr. Danilo ter autorizado o pagamento não comprova, de forma alguma, dolo de adquirir relatório ilícito. Assim, segundo a pessoa jurídica, a agravante não deve incidir no caso concreto.

10.20. **Análise:** Um exame da oitiva do Sr. Danilo Policarpo Zanin, que exercia o cargo de Diretor de Negócios da empresa, permite constatar que ele, de fato, confirmou ter autorizado a compra do referido relatório. Assim, ainda que seu nome não tenha constado como destinatário das mensagens trocadas com a empresa intermediária, ele tomou ciência da operação. O vídeo com sua audiência consta no arquivo SEI 3835979, parte 7.

10.21. Quanto à não comprovação do dolo na conduta do Diretor, é relevante salientar que a responsabilização administrativa lastreada na Lei nº 12.846/2013 é objetiva, demandando a demonstração tão somente da ocorrência do ato lesivo e donexo causal com a atuação direta ou indireta da empresa, por meio da demonstração de que o ato foi praticado no interesse ou benefício, exclusivo ou não, da pessoa jurídica (art. 2º da LAC). Esse sistema legal não exige, pois, a apuração de elemento subjetivo para a atribuição da responsabilidade à pessoa jurídica.

10.22. Por essa razão, o argumento deve ser rejeitado.

## 11. DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

11.1. A Portaria Normativa CGU nº 155/2024 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes da celebração do Termo de Compromisso:

a) a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

b) a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

11.2. Tendo sido apresentada a proposta de Termo de Compromisso no âmbito de PAR pendente de julgamento após o prazo para as alegações finais, cabe a concessão das atenuantes previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022 nos montantes estabelecidos no artigo 3º, § 2º, inciso IV, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, conforme elencado a seguir.

11.3. Dessa forma, considerando o benefício dessas atenuantes, tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da multa sugerida:

**Quadro 3 - Quadro-resumo das vantagens, para a pessoa jurídica, decorrentes da celebração de Termo de Compromisso**

Dispositivo do Decreto 11.129/2022		Percentual aplicado	Justificativa
<b>Art. 22. Agravantes</b>	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0%	Conforme detalhamento registrado no tópico 10 desta Nota.
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3,0%	
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1,0%	
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	Conforme detalhamento registrado no Quadro 2. Justificativa
<p>VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:</p> <p>a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);</p> <p>b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);</p> <p>c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);</p> <p>d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou</p> <p>e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).</p>	0%	
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	
<p>II - até um por cento no caso de:</p> <p>a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou</p> <p>b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;</p>	1,0%	
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0,5%	Benefício do inciso IV do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0,5%	Benefício do inciso IV do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

Art. 23. Atenuantes	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	<p>O Programa de Integridade da <b>Vencorex</b> foi examinado no âmbito da CGU, conforme Nota de Instrução nº 6 (SEI 3931183) e respectiva Planilha de Avaliação SEI 3931177.</p> <p>O percentual resultante foi 0%, com a seguinte recomendação para o Termo de Compromisso:</p> <p><i>“X.X. Adotar um programa de integridade, conforme as disposições previstas nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129/2022, mantendo-o em constante funcionamento, aplicando e monitoramento as medidas adotadas e implementando as adaptações necessárias em decorrência de mudanças no perfil de risco, caso ocorram no futuro”.</i></p>
<b>Alíquota aplicada</b>		2,0%	Alíquota com os benefícios do Termo de Compromisso
<b>Base de cálculo</b>		R\$ 98.209.495,00	Conforme detalhamento registrado no Quadro 2.
<b>Limite mínimo</b>		R\$ 98.209,495	0,1% do faturamento (art. 6º, I, da Lei nº 12.846/2013)
<b>Limite máximo</b>		R\$ 19.641.899,00	20% do faturamento (art. 6º, I, da Lei nº 12.846/2013)
<b>Multa final nos termos da Portaria CGU nº 155/2024</b>		R\$ 1.964.189,90	

11.4. Por conseguinte, observadas as agravantes e atenuantes previstas na legislação mencionada, verifica-se que o percentual a ser adotado é de 2,0%, resultando numa multa de R\$ 1.964.189,90.

11.5. Sugere-se, portanto, que **seja celebrado Termo de Compromisso com a pessoa jurídica Vencorex mediante a aplicação da multa no valor de R\$ 1.964.189,90 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e noventa centavos), sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos os requisitos para a celebração do Termo de Compromisso.**

11.6. Por fim, não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

## 12. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

12.1. O pagamento da GRU referente às obrigações financeiras decorrentes do Termo de Compromisso deve ser efetuado no valor integral, indicado no item 11 deste documento, no prazo de até 30 dias, após a publicação do extrato do termo de compromisso, nos termos do art. 2º, inciso III, c, da Portaria Normativa nº 155/2024.

12.2. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação do comprovante perante este órgão central, a rescisão do Termo de Compromisso será declarada pela CGU, ensejando, além do registro no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), as consequências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 155/2024, a saber:

Art. 13. Declarada a rescisão do termo de compromisso pela autoridade competente, decorrente do seu injustificado descumprimento:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo termo de compromisso pelo prazo de três anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa;

II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

b) os valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no termo, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

III - poderão ser aplicadas as demais sanções e consequências previstas nas disposições normativas referentes ao descumprimento de acordos de leniência e na legislação aplicável, após o devido processo administrativo.

## 13. DA CONCLUSÃO

13.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 155/2024, recomenda-se:

a) preliminarmente, a **intimação da pessoa jurídica Vencorex Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda**, por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, **no prazo de 10 (dez) dias**, se manifeste pela concordância com as condições aqui descritas para assinatura do Termo de Compromisso e publicação do respectivo extrato, ou por sua desistência;

b) havendo manifestação positiva por parte da pessoa jurídica, a **avocação**, pelo Secretário de Integridade Privada, **do PAR nº 14044.720175/2022-59**, que tramita perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja celebrado Termo de Compromisso entre a pessoa jurídica e a CGU, enquanto competência privativa dessa última;

c) na sequência dos atos anteriores, a **concordância com a celebração do Termo de Compromisso proposto pela defesa**, levando em conta as ressalvas expostas ao longo da nota, em linha com o previsto no art. 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024;

d) A adoção como texto padrão do Termo de Compromisso e de seu extrato, das minutas SEI 3963744 e 3964716, respectivamente.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KARINE MENDONCA RUSCHEL**, **Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 05/02/2026, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

---

**Referência:** Processo nº 00190.110022/2025-53

SEI nº 3933279